



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/12/2019 14:29

PL n.6287/2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, acrescentando incisos VIII e IX no *caput* para incluir expressamente a menção o fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo e a promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

VIII - fomento a atividades econômicas no campo vinculadas à cultura, à economia criativa e ao turismo;

IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais e técnicos vinculados à cultura, à economia criativa e ao turismo no campo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei retoma iniciativa parlamentar do Senhor Deputado Cabuçu Borges, que apresentou proposição similar sob o registro Projeto de Lei nº 3.660, de 2015, arquivado na presente Legislatura. A proposição original pretendia “aperfeiçoar o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere à inclusão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atenção especial aos direitos culturais, principalmente em sua dimensão econômica, da juventude no campo”.

O fundamento do Projeto de Lei do Senhor Deputado Cabuçu Borges lembrava, em sua Justificação, que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227).

Ainda que já haja dispositivos no Estatuto da Juventude que remetam ao fomento à cultura no campo, (art. 18, I; art. 22, VIII), mas, como já asseverava o autor da proposição original, não é plena, na redação vigente do Estatuto, a conexão entre trabalho, formação profissional, renda, turismo e cultura no campo. De acordo com a Justificação do PL nº 3.660, de 2015, as atividades culturais no campo “têm grande potencial de promoção do desenvolvimento – para além das atividades propriamente agrícolas e, de modo geral, do setor primário – da economia do campo. É por esse motivo que se considera necessário acrescentar dispositivos à Lei nº 12.852/2013”.

Por essas razões, são incluídos dois incisos similares aos já constantes no PL nº 3.660/2015, com pequenos ajustes de redação, com a inclusão de menção à “economia criativa” no inciso VIII do art. 15 e com a ampliação da expressão “agentes culturais” para “agentes culturais e técnicos vinculados à cultura, à economia criativa e ao turismo”. No texto vigente do referido art. 15, os incisos existentes referem-se às formas de organização de trabalho no campo, à compatibilização de horários de trabalho e de estudo, ao estímulo aos empreendedores, estagiários, aprendizes e trabalhadores rurais, à proteção dos Poderes Públicos contra a precarização do trabalho juvenil no campo, à inserção do jovem na agricultura familiar e à proteção dos direitos de profissionalização e de trabalho do jovem com deficiência no campo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com os novos incisos, alarga-se a concepção de economia e de trabalho no campo — incluindo atividades para além daquelas próprias do setor primário —, bem como se dá ênfase à necessidade de formar e profissionalizar jovens do campo nos setores da cultura, da economia criativa e do turismo.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO